

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2026
(Da Sra. Erika Hilton)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar o reconhecimento da legítima defesa como excludente de ilicitude quando a conduta do agente resultar em morte de criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 25.**

§ 1º

§ 2º Não se aplica o excludente de ilicitude da legítima defesa prevista no *caput* quando da conduta resultar a morte de criança, assim definida como pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme o art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca suprir uma grave lacuna, que ainda persiste em nosso ordenamento jurídico. O instituto da legítima defesa, disciplinado no art. 25 do Código Penal, foi concebido para tutelar bens jurídicos diante de agressão injusta, atual e iminente, pressupondo uma relação de proporcionalidade entre o ataque e a reação. No entanto, sua aplicação irrestrita quando o bem jurídico sacrificado é a vida de uma criança estabelece uma contradição insuperável com os mais basilares fundamentos do sistema de justiça e com a proteção constitucional conferida à infância.

A magnitude do problema é aterrorizante e exige resposta imediata. Dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam que o Brasil registrou 2.356 mortes violentas de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos em 2024¹. Os adolescentes de 12 a 17 anos foram o grupo mais afetado, respondendo por 89% do total de óbitos². Entre 2021 e 2023, foram 15.101 crianças e adolescentes assassinados, o que equivale a 13,5 mortes por dia³.

A letalidade policial tem papel central nessa tragédia. As Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) representam 19,2% do total de mortes de adolescentes, com crescimento de 15,7% nessa proporção em apenas um ano. Ou seja, uma em cada cinco mortes violentas intencionais de adolescentes no país ocorre durante intervenções policiais. As ações policiais vitimaram 407 jovens em 2024, sendo 404 adolescentes. A taxa de letalidade policial para adolescentes de 12 a 17 anos atingiu 2,3 mortes por 100 mil habitantes, a segunda maior do país, atrás apenas do grupo entre 18 e 24 anos⁴.

1 Disponível em: <<https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-persiste-e-cresce-impulsionada-por-letalidade-policial-diz-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em 02 de junho de 2026.

2 Disponível em: <https://andi.org.br/infancia_midia/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-por-policias-cresce-quase-20/>. Acesso em 02 de junho de 2026.

3 Disponível em: <https://andi.org.br/infancia_midia/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-por-policias-cresce-quase-20/>. Acesso em 02 de junho de 2026.

4 Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-por-policias-cresce-quase-20/>>. Acesso em 02 de junho de 2026.



No estado de São Paulo, a situação é ainda mais alarmante: entre 2022 e 2024, as mortes de crianças e adolescentes em intervenções policiais cresceram 120%⁵. Em números absolutos, 77 crianças e adolescentes entre 10 e 19 anos foram mortos por policiais militares em serviço no estado em 2024, mais que o dobro registrado em 2022 (35 vítimas)⁶. Considerando todas as vítimas de mortes violentas nessa faixa etária, 34% foram mortas por policiais em 2024 - ou seja, uma em cada três mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes ocorreu em intervenções policiais. As intervenções policiais já são a segunda principal causa de morte violenta entre crianças e adolescentes em São Paulo.

A desigualdade racial que atravessa esses números é estarrecedora. Crianças negras de 0 a 11 anos representaram quase 65% das vítimas de morte violenta nessa faixa etária. Entre adolescentes negros de 12 a 17 anos, o percentual sobe para 85,1%⁷ - ou seja, 4 a cada 5 adolescentes vítimas são negros. Quase 90% dos adolescentes mortos eram meninos e 85,1% eram negros, com armas de fogo presentes em 87,3% das ocorrências⁸. Negros são 3,7 vezes mais vítimas em intervenções letais da Polícia Militar paulista⁹.

Este quadro insustentável evidencia a necessidade de enfrentar o problema também na dimensão normativa. A atuação das forças de segurança no Brasil - especialmente em comunidades pobres e periferias, majoritariamente compostas por população negra - frequentemente escora-se no argumento da legítima defesa para justificar mortes de crianças e adolescentes. Lamentáveis episódios, como o do menino Ryan, de apenas 4 anos, morto durante uma operação policial e cujo caso foi encerrado sob esse argumento, escancaram a urgência de corrigir essa disfunção normativa.

A proposta está em total conformidade com o arcabouço internacional de proteção dos direitos humanos do qual o Brasil é signatário. A Convenção Internacional sobre a

5 Vide nota 1.

6 Vide nota 4.

7 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mortes-de-criancas-e-adolescentes-por-intervencao-policial-crescem-120-no-estado-de-sao-paulo-entre-2022-2024>>. Acesso em 02 de junho de 2026.

8 Vide nota 1.

9 Vide nota 1.



Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, obriga os Estados-partes a adotar medidas para eliminar a discriminação racial em todas as suas manifestações e a assegurar a proteção igualitária perante a lei. A letalidade policial desproporcional que atinge crianças e adolescentes negros configura violação direta a esse compromisso internacional, pois representa discriminação racial na administração da justiça e no uso da força pelo Estado.

Internamente, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) institui, em seu art. 1º, a garantia à população negra da efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. A vedação à legítima defesa em casos de morte de criança decorrente de conduta do agente insere-se nesse esforço civilizatório, pois impede que o argumento da excludente de ilicitude seja utilizado para acobertar violências que recaem desproporcionalmente sobre a infância negra.

A Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da infância, alçando a criança à condição de sujeito de direito merecedor de salvaguarda especialíssima. Essa escolha civilizatória do constituinte não é retórica: ela impõe ao Estado e a toda a sociedade um dever reforçado de proteção, que impede que a supressão de uma vida infantil seja equiparada à solução ordinária de um conflito de bens jurídicos.

A justificativa central desta proposição reside em uma premissa inafastável: a condição de pessoa em desenvolvimento, presumida de forma absoluta para os menores de doze anos nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desequilibra, por si só, a ponderação de interesses que sustenta o reconhecimento da legítima defesa. O valor intrínseco da vida em formação impõe um dever de proteção qualificado que se sobrepõe a qualquer lógica de reação a uma agressão - e é precisamente por isso que a morte de uma criança não pode ser rotulada como um ato “justo” ou “legítimo” pelo poder público.



O que se corrige é a insustentável permissão de que o Estado chancelasse como “justa” uma violência letal contra quem ele próprio reconhece como titular de proteção prioritária, que são as infâncias. A alteração legislativa proposta afirma, com clareza, que a vida de uma criança é um bem jurídico de magnitude tão elevada que sua supressão jamais poderá ser declarada um ato conforme o Direito, especialmente quando a letalidade policial - com seu viés racial profundamente marcado - já produz diariamente um genocídio silencioso da infância negra e periférica brasileira.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, ____ de junho de 2026.



ERIKA HILTON

Deputada Federal - PSOL/SP

